Apelação Cível n. 0414201-33.1938.8.24.0301, de São Bento do Sul
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA FULCRADA EM OFENSAS VERBAIS E FÍSICAS PROFERIDAS PELO REQUERIDO CONTRA O MAGISTRADO EM AUDIÊNCIA EM PROCESSO CRIME (POR DESACATO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DO REQUERIDO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. FATOS NARRADOS NA EXORDIAL INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO EM ATACAR A HONRA DO AUTOR POR SEREM AS OFENSAS DIRECIONADAS AO SISTEMA DE JUSTIÇA COMO UM TODO. INSUBSISTÊNCIA. IMPROPÉRIOS PROFERIDOS CONTRA A PESSOA DO AUTOR. ATAQUE A HONRA SUBJETIVA E À IMAGEM EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, ADEMAIS, PARA A AGRESSÃO FÍSICA QUE DEIXARAM ESCORIAÇÕES NO ROSTO DO AUTOR. ILÍCITO CONFIGURADO. FATOS QUE PROVOCAM EVIDENTE DANO MORAL.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE MINORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. MONTANTE FIXADO CONFORME A GRAVIDADE DA OFENSA (ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL). REITERAÇÃO DE CONDUTA DE DESPREZO À HONRA DE AGENTES PÚBLICOS. IMPRESSÃO DO NECESSÁRIO CARÁTER PEDAGÓGICO INIBIDOR. PARTES QUE GOZAM DE PADRÃO FINANCEIRO SUPERIOR À MÉDIA DOS BRASILEIROS. VALOR ARBITRADO QUE SE COADUNA COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

0414201-33.1938.8.24.0301, da comarca de São Bento do Sul 1ª Vara em que é Apelante Jorge Rubens Puentes e Apelado Luis Paulo Dal Pont Lodetti.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Stanley Braga e o Excelentíssimo Desembargador André Luiz Dacol.

Florianópolis, 21 de novembro de 2017.

Desembargadora Denise Volpato
Presidente e Relatora

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

RELATÓRIO

Luís Paulo Dal Pont Lodetti ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em face de Jorge Ruben Puentes, asseverando, em síntese, ter sido ofendido e agredido fisicamente pelo demandado, na ocasião de audiência de instrução e julgamento que presidia na qualidade de Juiz de Direito. Pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, com acréscimo de juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento. Valorou a causa e juntou documentos (cópias dos autos do inquérito policial relacionado ao desacato ocorrido em tal audiência, no qual consta depoimento de testemunhas que teriam presenciado as agressões - fls. 12/121).

Citado (fl. 126) o demandado apresentou contestação (fls. 127/156), por meio da qual asseverou ser portador de doença psiquiátrica, tendo sofrido surto psicótico na ocasião da audiência. Sustenta ter o episódio sido desencadeado por estresse em razão de experiências frustrantes anteriormente vivenciadas perante figuras de autoridade e a justiça, bem como pelo desconforto ante a constatação de que o seu procurador não se fizera presente à audiência. Relatou não ter havido intenção de ofensa à pessoa do magistrado, dirigidas sua indignação contra às instituições de Estado.Assevera que não houve dolo de atingir a honra de qualquer pessoa que estivesse presente na audiência. Aduziu que, dado o transtorno que o acomete, sentiu-se ameaçado pela autoridade policial, tendo acreditado estar em situação de perigo, reagindo em legítima defesa à tentativa de algemá-lo. Mencionou que após o ocorrido, foi readequada a sua medicação, vindo a retomar o controle emocional, desculpando-se inclusive com os envolvidos. Requereu a suspensão do processo até a conclusão do julgamento dos autos que tramitam na esfera criminal envolvendo os mesmos fatos. Pugnou pelo julgamento improcedente do pedido e, alternativamente, pelo estabelecimento de indenização não superior a

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

R$ 1.000,00 (um mil reais). Pleiteou pela produção de provas, incluindo depoimento pessoal e documentos que instruem o processo crime n. 058.14.000552-5 como prova emprestada. Juntou documentos (fls. 144/156).

Na sequência houve resposta à contestação (fls. 160/163).

Ato contínuo, sobreveio Sentença, de lavra do Magistrado Romano José Enzweiler, julgando a lide nos seguintes termos:

> "III. Dispositivo
>
> Pelo fundamentado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, dando por extinto o feito com análise de mérito, o que se dá à letra do artigo 269, inciso I, do Código de Ritos.
>
> Em decorrência, condeno o demandado ao pagamento, em favor do autor, dos danos extrapatrimoniais por este suportados, fixando-os em R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Sobre o valor arbitrado incidem juros legais de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (11/02/2014) até a data da publicação desta sentença. A partir de então, deverá incidir a Taxa Selic, a compreender juros e atualização monetária, até a data do efetivo pagamento.
>
> Condeno a ré, finalmente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 15% do valor total da condenação.
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
>
> Transitada em julgado esta sentença, consoante o contido no artigo 68 da Lei Federal n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), remeta-se cópia do processado ao Ministério da Justiça, em Brasília, para as medidas que entenderem (artigo 65 da Lei Federal n. 6.815/19)." (fl. 164/178).

Irresignado, o requerido interpôs recurso de apelação (fls. 181/227), pleiteando a reforma do julgado, alegando, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa ante a ausência de instrução, porquanto pleiteou expressamente em tempo e modo oportunos a realização de prova pericial, a oitiva de testemunhas, e a utilização de prova emprestada dos autos n. 058.14.000552-5, pedidos que sequer teriam sido apreciados pelo magistrado *a quo*. Menciona que a impossibilidade de produzir prova em seu favor é incompatível com o sistema processual contemporâneo. Aduz não se tratar de matéria exclusivamente de direito, havendo sido tolhido seu direito de comprovar as teses defensivas que poderiam excluir a responsabilidade civil a si atribuída. Sucessivamente pleiteia seja reconhecida a ausência de dano moral ou, também sucessivamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório estabelecido.

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

Recebido o recurso em ambos os efeitos, foi determinada a intimação do apelado (fl. 229).

Apresentadas contrarrazões (fls. 231/237), ascenderam os autos a esta Corte de Justiça.

Este é o relatório.

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

VOTO

1. Prefacial: direito intertemporal

Inicialmente, imperioso destacar que a sistemática processual civil brasileira, atualmente positivada na Lei n. 13.105/2015 (em seu artigo 14), adota o princípio do isolamento dos atos processuais.

Extrai-se do Código de Processo Civil/2015:

> "Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Referido princípio nada mais é do que o desdobramento processual do princípio geral da irretroatividade da lei nova, previsto na Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que importa em relativa ultratividade da lei velha no tocante ao reconhecimento de regularidade dos atos processuais praticados sob a égide da lei velha.

No aspecto, salutar destacar-se a norma positivada acerca do direito intertemporal:

> Constituição Federal
> "Art. 5º [...]
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"
> Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
> "Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)
> § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)
> § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)
> § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)"

Aplicar-se-á, pois, ao julgamento do presente recurso as disposições constantes no revogado Código de Processo Civil (Lei n.

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

5.869/1973), vigente à época da prática do ato processual impugnado, sem descurar-se, contudo, das questões de ordem cogente concernente a viabilidade da demanda na nova sistemática processual.

2. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal,inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, recolhido o preparo (fl. 210), e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

2. Recurso de Apelação

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jorge Ruben Puentes contra Sentença, prolatada nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Luiz Paulo Dal Pont Lodetti em face do ora recorrente, que acolheu os pedidos exordiais, condenando o apelante a indenizar o autora da ação em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão do abalo à moral do autor.

2.1 Prefacial de cerceamento de defesa

Em suas razões recursais, sustenta o apelante a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, por entender necessária a produção de prova testemunhal e depoimento

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

pessoal, a fim de esclarecer a dinâmica dos fatos narrados nos autos.

No caso em apreço, o Ilustre Magistrado sentenciante julgou antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330 do Código de Processo Civil/1973, entendendo que as questões fáticas se mostravam suficientemente esclarecidas, não havendo razões para a produção de provas em audiência.

O pleito recursal há de ser rechaçado.

Isso porque, a parte requerida não impugna em qualquer momento da defesa os fatos como alegados na exordial.

Reconhece ter o requerido agido exatamente conforme relatado no petitório exordial.

Contrariamente ao alegado no apelo, cinge-se a defesa apresentada em contestação unicamente ma alegação de que o ato não foi ilícito porquanto o requerido sofre de doença psiquiátrica e estava tomado por forte emoção momentânea. Não foram refutados os fatos conforme narrados na exordial.

A título ilustrativo, extrai-se da contestação:

> "Todos estes fatos não justificariam a atitude de desabafo do acusado e sua prisão, não fosse ele portador de doença psiquiátrica, conforme comprovado pela própria documentação juntada pelo Requerente (atestados médicos). [...]
>
> Como se pode notar, os fatos ocorridos na sala de audiência não partiram do acusado por vontade livre e consciente para atingir a honra do Requerente, mas antes um desabafo do que impropérios dirigidos especificamente ao profissional Requerente. O surto em sim [sic] e a sua indignação foram direcionados ao sistema como um todo. Não houve, na conduta do Requerido, a voluntariedade de prejudicar o autor, senão um desabafo no meio de uma discussão verbal, pois não entendia a razão do atraso na audiência e a ausência da suposta vítima, além do efeito cumulativo em sua mente de injustiças pelas quais entendia ter passado.
>
> [...]
>
> Ainda que se queira atribuir que os palavrões externados pelo Requerido, quais seja [sic], "puto" e "filho da puta", seriam direcionados ao Requerente, em verdade tais se deram no momento em que o Requerido estava sendo algemado, sua esposa estava na sala e tentava lhe ajudar, ou seja, foram proferidas em momento de descontrole e não se sabe se direcionados ou não ao Requerente, poderia ter sido ao policial, o qual não é parte na presente ação,

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

> ou uma forma de defesa do mesmo, de qualquer forma, foram externadas por conta de um surto psiquiátrico.
>
> [...]
>
> Evidente Excelência, que os aborrecimentos causados na sala de audiência foram inusitados e não fazem parte de nosso cotidiano forense, onde deve imperar o respeito entre todos, mas, neste caso particular, a atitude do Requerido não pode ser considerada a partir de comportamento de pessoas normais, pois, como já dito, ele é portador de doença psíquiatrica e foi acometido por um surto, de forma que não teve a intenção/dolo de atingir a honra de nenhum dos participantes da audiência, menos ainda do Requerente, o qual é uma pessoa íntegra e perfaz seu trabalho de forma admirável, mas sim, projetou toda a sua indignação a partir do que julgava injustiças, por conta de sua doença e stress ocorrido e cumulado nos anos todos. Tanto é verdade, que fez menção a fato já ocorrido há vários anos atrás, consistente na morte de uma pessoa que não foi, em sua concepção, feito justiça pelas autoridades (doc. Anexo)."

Nesse sentido, acertada a conduta do Magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, pois os fatos sobre os quais se fundam a lide são incontroversos, e, portanto, independem de provas, na forma dos artigos 302 e 334, do antigo CPC:

> "Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:
>
> I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
>
> II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
>
> III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
>
> Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público."

> "Art. 334. Não dependem de prova os fatos:
>
> I - notórios;
>
> II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
>
> III - admitidos, no processo, como incontroversos;
>
> IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."

Outrossim, eventual interesse na produção de prova técnica acerca da inimputabilidade face o acometimento por doença psiquiátrica – pedido não articulado em contestação, ressalta-se – resta superada com a juntada de Laudo de Sanidade Mental produzido em processo crime (fls. 9/14, dos autos híbridos).

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

No aspecto, importa destacar a possibilidade de conhecimento do conteúdo da prova emprestada, posto que foi o próprio requerido quem solicitou fossem juntados aos autos documentos provindos do processo crime que apura a responsabilidade pelos mesmo atos (fl. 141).

Desta forma, no presente caso, infere-se que os elementos comprobatórios acostados por ambos os litigantes mostram-se suficientes à formação de juízo de certeza acerca dos fatos, sobre os quais se funda a lide, tornando-se desnecessária ao deslinde do feito a produção de outras provas.

A respeito, já decidiu esta Corte:

> "APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA.
>
> Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia atuarial, justo que a matéria debatida nos autos versa exclusivamente sobre questões de direito, sendo de todo desnecessária a produção da aludida prova. [...]" (TJSC, Apelação n. 0004294-03.2011.8.24.0023, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 05-05-2016).

Sobreleva-se, inclusive, ser o Juiz norteado pelo princípio do livre convencimento motivado, positivado no artigo 131 do Código de Processo Civil, que dispõe:

> "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Diante do exposto, acertado o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), não havendo falar em cerceamento de defesa por essa razão.

Demais disso, não há falar em cerceamento de defesa pela adoção do rito ordinário, conforme expressamente solicitado pela parte autora (fl. 5) e deferido pelo juízo em despacho irrecorrido (fl. 123), na medida em que garante às partes maior acesso aos meio processuais de defesa.

Também não se faz necessária a realização de audiência conciliatória, vez que o intento de autocomposição não exige forma específica ou impulso oficial, podendo ser dispensada pelo magistrado (artigo 331, § 3º, do CPC).

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

Nesse sentido, destaca-se da jurisprudência deste Órgão Fracionário:

> "APELAÇÃO CÍVEL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CUJA RESOLUÇÃO DEPENDE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CONCILIAÇÃO CABÍVEL A QUALQUER TEMPO (ART. 125, IV, DO CPC/1973). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. PREFACIAL AFASTADA." (Apelação Cível n. 0021284-80.2012.8.24.0008, rel. Des. André Luiz Dacol, j. 20-06-2017)

E também, em Acórdão de minha lavra:

> "PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PREFACIAL RECHAÇADA." (Apelação Cível n. 2011.023389-2, j. 23-10-2012)

Sendo assim, afasta-se a prejudicial aventada.

2.2. Ilícito civil

Trata-se de recurso de apelação articulado contra sentença de procedência em ação indenizatória por danos morais decorrentes de ofensas verbais e físicas proferidas pelo requerido contra o autor em audiência criminal. No julgado, o MM Juiz Romano José Enzweiler (fls. 164/178) reconheceu o ilícito civil, e condenou o requerido ao pagamento de indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em seu apelo, alega o requerido a impropriedade da condenação na medida em que as palavras por ele articuladas em audiência não eram direcionadas a pessoa do Juiz autor, mas ao Estado que ele representava. Assevera que as lesões corporais sofridas pelo Magistrado não são capazes de gerar dano moral. Sustenta não ter havido intenção em atacar a incolumidade física do autor, pois decorreu do fato de o autor ter se aproximado no momento em que sofria de ataque por surto psicótico em "suposta resistência à prisão".

Sem razão em absoluto.

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

Inicialmente, oportuno destacar que a presente pretensão funda-se na responsabilidade civil subjetiva, prevista nos artigos 186 e 927, do Código Civil, *verbis*:

> "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
>
> "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe, assim, a demonstração da culpa ou dolo do agente, do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano, e o prejuízo "que viole qualquer valor inerente à pessoa humana ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada" (Fernando Noronha, Direito das obrigações, Saraiva, 2003, 1ª ed., v. 1, p. 474).

Analisando os elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se ser fato incontroverso ter o autor sido vítima, em 11/02/2014, de ofensas morais e agressão física na ocasião em que presidia audiência de instrução em processo criminal no qual que o requerido era réu pela prática do delito de desacato à autoridade.

Igualmente incontroverso o fato de ter o requerido agido de forma ultrajante durante o ato processual, ocasião em que, após determinada sua prisão em flagrante por desacato à autoridade, chamou o autor de "puto" e "filho da puta", além de ter atacado sua incolumidade física resistir à prisão.

Tanto o laudo pericial de fls. 46 e 65, quanto os depoimentos das testemunhas em inquérito policial (fls. 24/39) corroboram com a narrativa autoral incontroversa de ter o requerido praticado ofensa verbal e física contra o autor.

No tocante, não prospera o argumento defensivo de não ter havido intenção de malferir a honra do autor, dado que as ofensas verbais teriam sido direcionadas contra o sistema de justiça como um todo, e não contra a pessoa do autor.

Primeiramente porque, independentemente do intento do requerido

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

ou sua indignação, os impropérios não foram efetivamente direcionados à pessoa do autor, não se configurando em mera crítica ríspida ou exacerbada.

Não há como reconhecer como crítica institucional insultos de ordem pessoal, dirigidos à honra e dignidade do magistrado que conduzia a audiência.

Outrossim, porque era o autor quem representava o Estado-Juiz no momento da audiência, sendo ele o alvo direto da fúria do requerido.

De mais a mais, o direito a livre manifestação do pensamento, assegurado na Constituição Federal (art. 5º, IV) não é uma garantia absoluta, encontrando-se seu óbice no exato instante que atinge outra garantia constitucionalmente prevista, qual seja, a personalidade (art. 5º, X, da CF).

Não pode o requerido tentar desvencilhar-se da responsabilidade pela ofensa à honra do Magistrado ao argumento de manifestação de descontentamento com o sistema de justiça criminal como um todo.

Seu direito a crítica encontra limites na honra e imagem dos agentes públicos detentores do poder de polícia (que são igualmente detentores de dignidade).

Ainda que fosse considerado como válido o argumento autoral, a circunstância de igual modo representaria ilícito civil, por evidente abuso de direito. Abuso este que transbordou do universo geral de descontentamento com a gestão da coisa pública para a ofensa a honra do agente público.

Sobre o abuso do direito, do Código Civil:

> "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Deste modo, improcede a alegação defensiva, sendo evidente a configuração do ilícito civil.

Ademais, igualmente improcedente o argumento de incapacidade do agente por acometimento por doença psiquiátrica.

Isso porque o laudo pericial produzido pelo Hospital de Custódia e

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

Tratamento Psiquiátrico no curso do processo crime que apura a responsabilidade penal pelos mesmos fatos, cujas conclusões não foram impugnadas nos presentes autos pelo requerido (cf. Certidão de fl. 30), atesta a capacidade plena de autodeterminação do requerido.

Destaca-se da conclusão do Dr Marcos José Barreto Zeleski:

> "6- CONCLUSÃO: Trata-se de periciando portador de sinais e sintomas compatíveis com Transtorno do Humor Bipolar do tipo Depressivo Leve ou Moderado (CID 10 F 31.3), de início anterior aos fatos. O seu quadro clínico de transtorno do humor é caracterizado por evolução crônica, não sendo passível de cura, apenas de controle, através de tratamento psicofarmacológico adequado. No entanto, não apresente característica de alteração em nível psicótico ou de mania, situando-se seus sintomas em nível depressivo. Assim, o periciando mantinha, à época dos fatos, a plena capacidade de autodeterminação e de entendimento com relação aos seus atos, fazendo inclusive crítica adequada sobre toda a situação ocorrida. Portanto, pelo exposto acima, o Sr. Jorge Ruben Puentes deve ser considerado responsável por seus atos, sob a ótica da Psiquiatria Forense. Há recomendação para a continuação de tratamento psiquiátrico em nível ambulatorial que vem realizando há longa data, estando atualmente com seu quadro clínico compensado, sem indicação atual para internação psiquiátrica."

Dessarte, não prospera o recurso no tocante a alegação de inocorrência de ilícito.

2.3. Dano moral

Sucessivamente alega o requerido que os fatos narrados não seria suficiente à caracterização de abalo moral, não passado de mero aborrecimento.

Novamente sem razão.

Tocante aos prejuízos morais identifica-se na doutrina pátria dois entendimentos congêneres, porém distintos do que seria o dano moral, um com viés subjetivo e outro objetivo.

Os adeptos da teoria subjetivista compreendem o dano moral como a ofensa ao bem-estar emocional do indivíduo, em interpretação literal e restritiva da conceituação constitucional (artigo 5º, V e X, supratranscritos).

A conceituação objetiva, de outra parte, prescreve ser indenizável todo e qualquer interesse da pessoa, mesmo sem expressão afetiva, desde que

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

identificada sua violação.

É o que se extrai da doutrina de Milena Donato Oliva:

> "Existem, basicamente, dois entendimentos fundamentais acerca da configurações do dano moral. De uma parte, sustenta-se que os danos morais caracterizam-se pela dor psicológica sofrida pelo indivíduo. Por outro lado, argui-se que o dano moral deve ser apreendido objetivamente, independentemente do íntimo sofrimento que a vítima tenha experimentado em razão do fato danoso.
>
> A primeira vertente tem sido designada como subjetiva, por atribuir relevância aos efeitos psíquicos do dano moral sobre a vítima. O segundo entendimento, por sua vez, apresenta conotação objetiva, na medida em que busca caracterizar o dano moral a partir da identificação de lesão a interesses extrapatrimoniais, independentemente do impacto que o dano tenha causado nos sentimentos da vítima." (Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. In Revista de Direito do Consumidor. São paulo, RT, v.93. maio-junho 2014)

Segundo os teóricos com visão objetivista, o dano moral não é o sentimento, expressão puramente humana da violação, mas sim a violação a dignidade do sujeito. Destaca-se:

> "[...] ao definir o dano moral por meio da noção de sentimento humano, isto é, utilizando-se dos termos 'dor', 'espanto', 'emoção', 'vergonha', 'aflição espiritual', 'desgosto', 'injúria física ou moral', em geral qualquer sensação dolorosa experimentada pela pessoa, confunde-se o dano com sua (eventual) conseqüência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar. O que o ordenamento jurídico pode (e deve) fazer é concretizar, ou densificar, a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (social e familiar) permaneçam irresarcidas.
>
> Recentemente, afirmou-se que o 'dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. [...] A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha.
>
> Ao optar por fazer decorrer o dano moral dos sentimentos de dor e humilhação, das sensações de constrangimento ou vexame, teve a jurisprudência acertada intuição acerca de sua real natureza jurídica. Normalmente o que nos humilha, ofende, constrange, o que nos magoa profundamente, é justamente o que fere a nossa dignidade. O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado como o princípio geral de

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

> respeito à dignidade humana)." (Moraes, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p 131-133)

A diferenciação conceitual importa em alteração do foco da análise do julgador, porém confluindo, regra geral, em resultados semelhantes, dada a aplicação pelos subjetivistas de fórmula de índole objetivista para apreciação da prova. Em face da impossibilidade concreta de aferição da psiquê humana, a jurisprudência (firmada sob a ótica subjetivista) reconhece o dano imaterial *in re ipsa*, ou seja, decorrente da violação da norma *alterum non laedere* (da conduta ilícita).

Esse fato aproxima bastante as duas correntes, que, no entanto, não se identificam sobremaneira.

Sob a ótica objetiva deve-se perquirir se o ato violou interesse legítimo. Já para a teoria subjetiva importa observar se a violação ao interesse provoca abalo indenizável ao homem médio.

A teoria subjetivista continua a lançar luzes sobre a psiquê, mesmo que para tanto se valha da avaliação presuntiva, segundo as regras ordinárias da experiência comum, acerca das naturais consequências de determinado ato/fato antijurídico (aqui o perigo da fórmula, dada a subjetividade na gradação do desgosto por pessoas que estão distantes ou detém diminuto conhecimento concreto dos fatos).

Assim, seguindo-se a teoria subjetivista, o dano moral será sempre cognoscível *in re ipsa*, dada sua natureza personalíssima, na forma preconizada pelo artigo 335 do antigo Código de Processo Civil (vigente à época):

> "Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial."

Nesse sentido, impossível (ou dificultosa) a demonstração científica de sua ocorrência – mediante aplicação de regras atinentes ao conhecimento científico –, o abalo moral subjetivo ser aferido pelo julgador por meio do

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

conhecimento sensível, inerente ao cidadão comum, das consequências normais de determinado ato/fato na psique do "homem médio".

Com efeito, não há ato e/ou fato passível de geração de dano moral que não seja in re ipsa, existem tão somente situações nas quais o julgador não vislumbre a ocorrência natural de abalo anímico, exigindo, dessarte, que a parte ao menos articule (e demonstre) quais teriam sido as consequências excepcionais danosas ao seu estado anímico.

A diferença é sutil, mas importante, pois, como dito, sob o viés subjetivista (psíquico) o dano moral não é aferível *in concretu*, exigindo SEMPRE o exercício da empatia do julgador.

Ressalta-se, em tais casos, não se exige prova da dor, mas sim de circunstância outra, não aferível do conjunto probatório, que importe em ofensa ao patrimônio imaterial.

Há, portanto, de se observar a relevância do interesse imaterial violado, com o fito de classificar como mero dissabor o dano a que não se pode razoavelmente tolerar.

Sobre a prova do dano nos termos da doutrina subjetivista, extrai-se ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves:

> "O problema da produção de provas talvez seja a questão processual mais difícil de ser enfrentada quando tratamos de dano moral, justamente pela especial natureza de tal dano. Sendo o dano moral relacionado ao íntimo da pessoa, há casos onde é simplesmente impossível ingressar no psíquico da pessoa para se determinar se houve ou não a repercussão negativa que se alega ter ocorrido. A dificuldade maior reside justamente na pesquisa a ser realizada dentro de um âmbito altamente subjetivo e alheio às exatidões buscadas pela prova: o sentimento humano. Se nem mesmo os especialistas conseguem uma definição sobre o assunto, muitos menos conseguirão os juristas.
>
> Costuma-se afirmar na doutrina e na jurisprudência o caráter in re ipsa do direito moral, o que significa dizer que não haveria necessidade de prova do dano, que ocorreria como conseqüência natural do ato ilícito. A própria experiência humana serviria ao juiz para sopesar as alegações do autor e verificar se naquele caso o homem comum sofreria de fato algum abalo moral, não havendo necessidade de produção de prova especificamente para aquele caso concreto colocado à apreciação do juiz. Assim, fatos como o falecimento

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

> de pai, mãe ou filho, amputação de um membro do corpo ou ainda a perda de algum sentido humano (como a visão), não necessitariam de provas, já que a reação normal (padrão) do ser humano nesses casos seria o sofrimento moral." (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Aspectos Polêmicos das Ações de Dano Moral. in Revista Dialética de Direito Processual - RDDP. São Paulo, Oliveira Rocha, v.11. fev.2004. p. 50) [grifei]

E, ainda, esclarece Milena Donato Oliva, ao abordar os pontos de aproximação entre a doutrina subjetiva e objetiva:

> "Em certo sentido, portanto, todo dano moral se configura in re ipsa, pois inexiste a prova do dano desvinculada da qualificação do ato ofensor, cuidando-se de operação unitária." (Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. In Revista de Direito do Consumidor. São paulo, RT, v.93. maio-junho 2014)

No caso em exame, resta caracterizada a ofensa moral noticiada no petitório exordial por qualquer dos viéses teóricos adotados.

Sob o viés objetivista importa reconhecer ter a conduta do requerido importado em malferimento da dignidade do autor, dado não só o menoscabo a sua honra e imagem decorrente dos impropérios verbais, mas igualmente ao ataque físico que lhe gerou escoriações no rosto e membros superiores.

De outra parte, resta evidente que as ofensas verbais perpetradas pelo requerido, aliada à ataque à incolumidade física do Magistrado, provocou alteração ao seu estado anímico da pessoa.

Assim, abalada a honra e imagem do autor e atingida suas integridades física e moral em ambiente público, configura-se o dano moral indenizável, o qual prescinde de comprovação da lesão suportada (dano moral *in re ipsa*).

A respeito do tema, extrai-se do acervo jurisprudencial deste Òrgão Fracionário em Acórdão de minha lavra:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AGRESSÃO INJUSTIFICADA EM AMBIENTE PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
>
> RECURSO DO DEMANDADO. PREFACIAL DE MÉRITO. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADO NOS AUTOS O RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA DO PEDIDO.

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

> MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE TER OCORRIDO APENAS UMA DISCUSSÃO ENTRE PESSOAS COM OS ÂNIMOS ACIRRADOS. ADEMAIS, ALEGAÇÃO DE TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA, FACE ÀS AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS PELO AUTOR. INSUBSISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A VERSÃO DO AUTOR. AINDA, EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO RESPALDADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO IMINENTE. ATO PRATICADO EM AFRONTA AO DIREITO. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO AUTOR. DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*). DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.
>
> PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL FIXADO NO PRIMEIRO GRAU EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INSUBSISTÊNCIA. VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO CAUSADO E COM O PERFIL ECONÔMICO DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER INIBITÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA. SENTENÇA MANTIDA.
>
> PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSUBSISTÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA NO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 20, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n. 2012.016169-7, j. Em 19/08/2014)

E, ainda, desta Corte de Justiça:

> "É evidente o abalo moral enfrentado por pessoa submetida à situação vexatória e constrangedora perante terceiros, consistente na prática de ofensas à sua honra e imagem de maneira injuriosa e irrefletida." (TJSC, Apelação Cível n. 2009.046295-3, de Criciúma. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 22/09/2009).

Dessa forma, bem delineada a ilicitude da conduta do requerido, inarredável a manutenção do dever de indenizar.

2.4. *Quantum* indenizatório

O requerido pugna, também de forma sucessiva pela redução do quantum indenizatório fixado em Sentença em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta, para tanto, estar a indenização em desacordo com o patamar adotado pela jurisprudência pátria. Alega, ainda, não ter renda suficiente

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

à satisfação do débito, porquanto sua atuação empresarial resta afetada pela "proliferação de 'skygatos-roubos de sinais', Netflix, etc" (fl. 206).

Mais uma vez sem razão.

Em virtude da inexistência de parâmetros legais para fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo Magistrado levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade além de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Estabeleceu-se, ainda, na doutrina e jurisprudência pátria a necessidade de analisar-se não só as possibilidades financeiras da parte ofensora – pois a reprimenda deve ser proporcional ao seu patrimônio material, para que surta efeito inibitório concreto –, mas igualmente da parte ofendida, pois o Direito não tolera o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, destaca-se desta Relatora:

> "Deve o julgador, quando da fixação da condenação decorrente de danos morais com caráter reparatório, educativo e punitivo, sopesar a condição socioeconômica dos envolvidos, a intensidade da culpa despendida para o evento e a gravidade do dano acarretado." (TJSC, n. 2007.003701-5, de Curitibanos, Rel. Desa. Subst. Denise Volpato, julgado em 25/06/2010)

Outrossim, importante salientar que, em casos tais, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pelo abalo moral e a imagem causado pelo ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, vez que visa precipuamente coibir a continuidade ou repetição da prática pela requerida.

O montante indenizatório a ser fixado, portanto, deve respeitar as peculiaridades do caso, levando-se em consideração a capacidade financeira das partes, a extensão do dano impingido à parte autora (artigo 944 do Código Civil), e o grau de aviltamento dos valores social e constitucionalmente defendidos (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) da dignidade humana e cidadania,

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.

tudo conforme a gravidade da ofensa.

Desta feita, analisando-se o caso concreto, vê-se que figuram nos dois pólos da lide pessoas que gozam de situação financeira confortável, mormente se considerada a média da remuneração do brasileiro.

Nesse viés, currial observar a proporcionalidade entre o ato ilícito praticado e os danos morais suportados pela parte autora, de modo a compensá-la de forma razoável pelo infortúnio, sem, contudo proporcionar-lhes enriquecimento sem causa, bem como, imprimir o necessário caráter inibitório e pedagógico visando evitar condutas reincidentes do requerido.

No tocante, a despeito do alegado em recurso, imperioso destacar que o requerido goza de saudável situação financeira, atuando no ramo da distribuição de conteúdo televisivo por cabo na região de São Bento do Sul.

Observada a reiteração da prática de atos contrários à honra de agentes públicos – pois lhe é imputada mais de um ato de desacato – e considerada a capacidade financeira do ofensor, impõe-se a fixação da indenização em patamar razoável para que surta o necessário caráter pedagógico e inibidor.

Assim, ponderadas as particularidades do caso em exame, forte nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, principalmente nas condições financeiras das partes envolvidas, mantém-se a indenização no montante arbitrado em Sentença.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.

Este documento foi liberado nos autos em 23/11/2017 às 17:06, é cópia do original assinado digitalmente por Denise Volpato.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0414201-33.1938.8.24.0301 e código P00000007ZROL.